



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.723412/2017-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.119 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

No presente caso o código 5565 da RFB apontado pela decisão de DRJ refere-se a tributação exclusiva, sendo inviável a suposta omissão de rendimentos apontada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente no tocante aos rendimentos pagos pela OABPREV-MG, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 44), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoas de pessoas físicas - alugueis e outros.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.351,30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 14 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte foi cientificado em 13/11/2017 (fl. 15) e, inconformado, apresentou, na data de 07/12/2017 (fl. 2), a impugnação parcial, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 29/05/2018, no acórdão 12-98.731, às e-fls. 58 a 60, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 70 a 81 no qual alega, em síntese, que:

- concorda com a omissão de rendimentos de alugueis;
- impugna a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, vez que são valores recebidos pela dependente Damaris Maria dos Santos Nascimento;
- a OAB/PREV cometeu erro considerando os valores recebidos como fruto do trabalho. Posteriormente corrigiu a DIRF, informando que os rendimentos auferidos seriam isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/06/2018, e-fls. 66, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/07/2018, e-fls. 70, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 44), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - alugueis e outros.

O contribuinte concorda com as autuações quanto a omissão de alugueis, atraindo o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em que pese em seu Recurso Voluntário, o contribuinte faça novamente menção aos rendimentos recebidos de aluguel, restam preclusas suas alegações, vez que, como exposto retro, a omissão de tais rendimentos não foi atacada em sede de impugnação.

Logo, a lide limita-se a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebidos da OAB/PREV. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Nos termos da pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da RFB – DIRF, de fls. 56 e 57, trata-se de benefício ou resgate de previdência privada e FAPI – optantes, código de receita 5565, no valor de R\$ 48.503,05, informado como rendimento tributável.

Ressalte-se que na DIRF retificadora transmitida pela OABPREV à Receita Federal do Brasil, de fl. 6, e apresentada pelo impugnante, estão discriminados rendimentos tributáveis e isentos sem identificar, contudo, se os rendimentos do contribuinte seriam isentos.

Destaque-se que caberia ao interessado ter juntado aos autos cópia do contrato do seu plano de previdência complementar ou qualquer outro documento que permitisse identificar o tipo de plano de previdência privada e se de fato tais rendimentos seriam considerados de tributação exclusiva na fonte pela legislação do imposto de renda.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto

constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

O código 5565 da RFB apontado pela decisão de DRJ refere-se a tributação exclusiva, sendo inviável a suposta omissão de rendimentos apontada pela fiscalização.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso, vez que os rendimentos de alugueis não foram alvo de impugnação para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni